



## Secretaria de Administração

### **CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSÓRCIO SADENCO-QUANTUM-ENGENCO.**, aos 14 dias de abril de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 07 de Abril de 2014.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 13 de fevereiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Operação Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 19 de março de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Consórcio L3; Consórcio Sadenco - Quantum – Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Contrel Construções Ltda; Engelumen Energia e Iluminação Ltda / Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda; IlumiSul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; Philus Engenharia; Selt Engenharia Ltda; Energepar Prestadora de Serviços Ltda – ME

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 04 de abril de 2014, sendo o mesmo devidamente publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado), na edição nº 19793, do dia 07/04/2014.

Após análise dos documentos de habilitação dos participantes, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar os seguintes participantes: Consórcio L3;



## Secretaria de Administração

Contrel Construções Ltda; IlumiSul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda – ME; e Philus Engenharia e Energiepar Prestadora de Serviços Ltda – ME.

E habilitar para a próxima fase do certame os seguintes participantes: Consórcio Sadenco-Quantum-Engeco; Consórcio Santa Rita - Real Energy; Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda; Engelumem Energia e Iluminação Ltda; Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP; Inovaluz Gestora de Iluminação Urbana Ltda; e Selt Engenharia Ltda.

### II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente aduz que as razões de recurso visam contribuir com a Comissão de Licitação dada a complexidade técnica do objeto e de muitas questões peculiares a respeito dos documentos de habilitação de outros concorrentes. Para tanto, cita o Princípio da Vinculação ao edital e afirma que não se trata de contestação e sim de colaboração. Seguem as considerações separadas por concorrentes:

#### I – CONSÓRCIO LUZ URBANA-ENGELUMEN

I.I - Relata a Recorrente, ser ato jurídico inexistente o Termo de Constituição do Consórcio da concorrente Consórcio Luz Urbana-Engelumem. Afirma que a assinatura de documentos e/ou contratos depende da aprovação de três quartos do capital social;

I.II - Discorre ainda, que a mesma concorrente Consórcio Luz Urbana-Engelumem juntou certidão inválida de inscrição no CREA referente a empresa Engelumem; e

I.III - Já da empresa Luz Urbana, apontou improbidade no balanço patrimonial, irregularidade na CND Estadual, ausência de Inscrição Municipal e de certidões negativas de tributos imobiliários.

#### II – CONSÓRCIO SANTA RITA-REAL ENERGY

II.I – Aponta divergência entre as informações constantes na certidão (Inscrição no CREA) e no contrato social;

II.II – Registra o descumprimento das exigências relativas à regularidade fiscal estabelecidas no instrumento convocatório; e



## Secretaria de Administração

---

II.III – Aposta na carência da assinatura do representante legal da empresa no Quociente de Liquidez Corrente e Grau Geral de Endividamento.

### III – CONSÓRCIO L3

III.I – Afirma que o Termo de Constituição de Consórcio é inválido por não conter a assinatura de todos os sócios da empresa Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP.;

III.II – Aponta que o Atestado Técnico apresentado não possui serviços compatíveis com o objeto da licitação, além de não comprovar a experiência na supervisão e controle de sistema; e

III.III – Aduz ainda que não apresentaram as declarações individualmente em nome de cada uma das empresas consorciadas.

### IV – ENERGEPAR

IV.I – Relata que essa concorrente apresentou alvará com outra razão social, não apresentou o Termo de Encerramento do Balanço Patrimonial e o demonstrativo de cálculo do Quociente de Liquidez Corrente; e

IV.II – Argumenta que a concorrente não apresentou atestado técnico tanto do profissional como das empresas que comprove a experiência compatível com o objeto licitado.

### V – ILUMISUL

V.I – Afirma que a empresa não apresentou a última alteração contratual, assim como, não apresentou o endereço atualizado;

V.II – Aponta indícios de adulteração na Certidão Negativa de Débitos em Dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; e

V.III – Não atende ao item 8.2 “n”, “o”, “q” e “t” do Edital no que concerne ao demonstrativo de cálculo do Quociente de Liquidez, comprovação dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação, irregularidade na certidão do CREA e no conhecimento do local da execução do serviço.

### VI – PHILUS

VI.I – Divergências no objeto constante no alvará e nos acervos técnicos que não comprovam a experiência do profissional da licitante; e



## Secretaria de Administração

---

VI.II – Relata que os atestados apresentados não contemplam todas as características compatíveis com o objeto licitado e que a Certidão emitida pelo CREA consta objeto divergente do constante no contrato social.

Ao final, requer que a reforma da decisão que habilitou as licitantes Consórcio Luz Urbana-Engelumen e Consórcio Santa Rita-Real Energy. Além de manter e reforçar a inabilitação de licitantes já inabilitados.

Contudo, o recurso citado, também recebeu contrarrazões protocolada pelo concorrente Consórcio Santa Rita-Real Energy. Na peça, a concorrente contesta os argumentos e afirma que as alegações da licitante Consórcio Sadenco-Quantum-Engeco não merecem guarida.

É o relatório.

### III – MÉRITO

Antes de adentrar ao julgamento, ressalta-se que a Comissão em quaisquer de seus procedimentos observa todos os princípios norteadores da licitação, se pautando sempre na legalidade, utilizando-se das Leis pertinentes de maneira a não causar prejuízos tanto a Administração como às demais partes envolvidas.

#### 1. CONSÓRCIO LUZ URBANA/ENGELUMEN

##### 1.1 - Termo de Constituição do Consórcio

Menciona a Recorrente que o termo de constituição da concorrente Consórcio Luz Urbana-Engelumen é ato jurídico inexistente. Tal alegação não merece acolhimento. Isto porque, consta no contrato social da empresa Luz Urbana Engenharia Ltda – EPP, uma das consorciadas, que os atos gerais da administração podem ser executados em conjunto ou ISOLADAMENTE.

O mesmo contrato, cita algumas exceções. Ressalta-se que a assinatura



de Termo de Constituição de Consórcio não é uma delas. Além disso, não há que se falar em aprovação de três quartos do capital social, uma vez, que não se trata de documento contendo obrigações em pecúnia, ou seja, o mencionado Termo em nenhum momento descreve um valor representativo de qualquer quantia e muito menos se compromete ativa ou passivamente, diga-se, pagando ou cobrando moeda corrente.

### 1.2 - Certidão de Inscrição no CREA

Improcede o argumento que a Certidão de Inscrição no CREA apresentada pela empresa Engelumem (fls. 1671/1673) é inválida e impõe a inabilitação do Consórcio Luz Urbana-Engelumem, tendo em vista que a Certidão apresentada encontra-se em situação regular perante o CREA. Por óbvio que, qualquer alteração que acrescenta atividades no objeto social não influencia na qualificação técnica da empresa.

A esse propósito cita-se que a comprovação do registro da Pessoa Jurídica encontra-se amparada nas exigências de qualificação técnica, conforme preconiza o art. 30 da Lei 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

A corroborar o exposto acima se sabe que a Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, tem o condão de comprovar o registro da empresa junto à entidade, bem como relacionar os seus responsáveis técnicos. No caso concreto, a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada pela empresa Engelumem, cumpre perfeitamente as exigências do edital no sentido que, embora tenham ocorrido alterações no objeto social, a atividade principal da empresa permanece inalterada.

Ademais, convém mencionar entendimento jurisprudencial nesse sentido:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**



*EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão. 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório. (TRF4 5001232-15.2012.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 24/01/2013).*

Nesse raciocínio, entende a Comissão, que a validade da Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual refere-se a Recorrente, não modificou a área de atuação da empresa Engelumem, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica da empresa.

Do exposto, resta a Comissão julgar improcedente o argumento que a Certidão de Inscrição no CREA apresentada pela empresa Engelumem é inválida, tendo em vista que a Certidão apresentada encontra-se em situação regular perante o CREA. Por óbvio que, qualquer alteração que acrescenta atividades no objeto social não influencia na qualificação técnica da empresa.

### **1.3 - Improbidade no Balanço Patrimonial**

Analisando as supostas improbidades no balanço patrimonial apresentado pela empresa Luz Urbana Engenharia Ltda., não vislumbrou-se as consequências



## Secretaria de Administração

que a Recorrente procurava. Posto que, esta Comissão ao exigir o Balanço Patrimonial, como documento obrigatório, visa averiguar a saúde financeira da empresa. Nota-se que o balanço está devidamente registrado e assinado por contador responsável, logo, não há cabimento em formular exigências sobre a apresentação deste documento, tal como estabelecesse presunção de inidoneidade.

Da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, assevera a melhor doutrina, que de todos os documentos o mais importante é o próprio balanço social, o qual arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como verdadeiro mapa financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Neste sentido, é oportuno salientar nas palavras do Doutor Mestre Marçal Justen Filho, a importância com relação à qualificação econômica.

*“[...] corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 537).*

Deste modo, inexiste razão para que se conclua que há improbidade no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Luz Urbana Engenharia Ltda., uma vez, que o relativo documento cumpriu às exigências editalícias. E, já que o licitante preenche todos os itens estabelecidos, segue a Administração resguardando os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

### 1.4 - Regularidade Fiscal

Julgou-se parcialmente procedente a alegação da Recorrente de



## Secretaria de Administração

descumprimento das exigências relativas à regularidade fiscal por parte do Consórcio Luz Urbana-Engelumen.

Aduz a Recorrente que a Certidão Negativa de Débitos Estadual apresentada também pela empresa Luz Urbana, não comprova a regularidade do CNPJ. Por conta disso, a Comissão de Licitação realizou nova conferência desta certidão que embora autenticada consta CNPJ desigual. Nota-se que na CND apresentada o CNPJ indicado é 05.818.313, ao passo que o CNPJ da empresa Luz Urbana é 05.818.131/0001-02. Dessa forma, a Comissão de Licitação reconhece o equívoco e não aceita a CND, uma vez que a regularidade estadual da empresa não restou comprovada.

Menciona a recorrente que a empresa Luz Urbana simplesmente não apresentou o alvará, documento este exigido no item 8.2 “e” do edital, descumprindo assim expressamente o edital, não comprovando sua Inscrição Municipal, em afronta ao art. 29, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Cumpra esclarecer que o documento apresentado pela empresa Luz Urbana (fls. 1568), trata-se da “Ficha de Dados Cadastrais”, emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, sendo, portanto um documento hábil para comprovar a inscrição municipal do contribuinte. Pois, embora a exigência do edital, disposta através do item 8.2 “e”, contemple de modo exemplificativo, o alvará como um documento comprobatório de inscrição municipal, é importante mencionar, que o art. 29, II da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. Assim sendo, em nenhum momento a Lei atribui ao Alvará a única possibilidade de comprovação de inscrição municipal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles orienta (2004, p. 285):

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores).”*



## Secretaria de Administração

---

Conforme citado anteriormente, o art. 29 da Lei 8.666/93, o qual relaciona os documentos pertinentes a regularidade fiscal, exige a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, inscrição essa que deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Sabe-se que nos contratos cuja atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS, deverá ser apresentada a comprovação de inscrição municipal. Nos casos em que ocorra a incidência de ICMS (imposto de competência estadual), torna-se obrigatória a comprovação de inscrição estadual. No caso em análise, tem-se que o objeto do futuro contrato será a Prestação de Serviços Técnicos Especializados para Operação Integrada do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joinville.

Como bem se pode observar nos autos, a empresa ora recorrida apresentou a prova de inscrição municipal, sendo este documento perfeitamente compatível com o objeto da licitação. Portanto, não merece acolhimento a alegação da Recorrente ao afirmar a ausência de prova de inscrição municipal, pois, para o fiel cumprimento do art. 29, II da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão aceitou o documento apresentado pela empresa e mantém esse entendimento.

A Recorrida afirma, ainda, que as empresas formadoras do Consórcio Luz Urbana/Engelumen, descumpriram as exigências relativas a regularidade fiscal, pois deixaram de apresentar a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários.

Antes de analisar a afirmativa acima, se faz necessário ressaltar que ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do futuro contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

*Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



## Secretaria de Administração

Tal dispositivo tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas.

Ainda de acordo a Lei de Licitações e Contratos, a habilitação deve ser exigida sob os seguintes aspectos: jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como o cumprimento por estes do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27).

A respeito da regularidade fiscal, dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos o seguinte:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Nesse sentido, pode se afirmar que a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal da empresa Luz Urbana, encontra-se incompleta. Pois comprova apenas a regularidade com os tributos mobiliários, restando ausente os demais tributos que possam incidir sobre o contribuinte. Dessa forma, não há outra possibilidade, a não ser rever o ato que declarou o Consórcio habilitado.

Referente a Certidão Negativa, apresentada pela empresa Engelumem, trata-se de uma Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo Departamento de



## Secretaria de Administração

Arrecadação Tributária da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias., conforme preceitua o art. 325 do Código Tributário do Município de Duque de Caxias:

*Art. 325. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão fazendário competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.*

Portanto, a Certidão apresentada pela empresa Engelumen é válida e atende tanto aos requisitos do edital, quanto ao da legislação vigente.

## **2. CONSÓRCIO SANTA RITA/REAL ENERGY**

### **2.1 - Invalidade da certidão de inscrição no CREA**

Aduz a Recorrente, que o Consórcio Santa Rita/Real Energy não atende o item 8.2 “q”, visto que o objeto social apresentado no Contrato Social da consorciada Santa Rita, é divergente do objeto constante na Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA. Cita a Recorrente que a ausência de atualização do cadastro perante o CREA implica na invalidade da Certidão.

Tal afirmação não merece acolhimento, posto que, esse assunto foi exaustivamente esclarecido no tópico específico referente ao mesmo documento juntado pela empresa Engelumen (tópico 1.2 – certidão de inscrição no CREA – páginas 5 e 6).

Por fim, resta a Comissão julgar improcedente o argumento de que a Certidão de Inscrição no CREA apresentada pela empresa Santa Rita é inválida, tendo em vista que a Certidão apresentada encontra-se em situação regular e por óbvio que, qualquer alteração acrescentando atividades no objeto social não influencia na qualificação técnica da empresa.

### **2.2 - Regularidade Fiscal**



Não merece nova análise a afirmação da Recorrente relativa à prova de Regularidade Fiscal da empresa Real Energy Ltda. Isto porque, o alvará foi aceito com as devidas observações pelos mesmos motivos já mencionados no julgamento da alegação de descumprimento por parte do Consórcio Luz Urbana-Engelumen – (1.4 – Regularidade Fiscal – páginas 8/11). Já especificamente sobre a Certidão Municipal que duvidosamente levantou a Recorrente sobre a emissão efetuada no sábado, esta Comissão entendeu tratar-se de erro de digitação. Isto porque, na mesma certidão constam duas datas, sendo a correta a data do processo e não a data constante no final do documento.

De qualquer forma, cumpre mencionar, que o art. 29, II da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte: “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles orienta (2004, p. 285):

*A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei, (art. 27), limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores).*

Conforme citado anteriormente, o art. 29 da Lei 8.666/93 relaciona os documentos pertinentes a regularidade fiscal e exige a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal. E, essa inscrição deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Posta assim a questão, é caso de desprovimento do recurso interposto pela empresa Recorrente.

### **2.3 - Carência da assinatura do representante legal**

A Recorrente afirma que o documento apresentado pela consorciada Real Energy sem a assinatura do representante legal da empresa caracteriza o descumprimento objetivo do edital.

No entanto, a Comissão de Licitação entende que o não cumprimento de formalidades que diz respeito a apresentação da declaração do cálculo dos índices, não inviabiliza a análise de solvência e liquidez da empresa Real Energy. Assim sendo, decide pelo não provimento do recurso quanto a ausência da assinatura do representante legal da empresa, isto porque, o documento apresenta a assinatura do contador responsável e analisando pelo aspecto contábil, persiste a condição adequada para os índices de liquidez exigidos pelo edital.

Cabe ressaltar ainda, que os mesmos índices já estão devidamente comprovados no balanço patrimonial apresentado pela empresa Real Energy, sendo que, neste consta a assinatura do representante legal, do contador e o devido registro da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (fls. 1766 a 1773).

Desta feita, o argumento da Recorrente para inabilitar o Consórcio Santa Rita-Real Energy não merece acolhimento.

### 3. CONSÓRCIO L3

#### 3.1 - Termo de Constituição de Consórcio

Aponta a Recorrente que o Consórcio L3, não atende o item 8.2 “a.1”, pois o Termo de Constituição de Consórcio encontra-se em desacordo com as alíneas “c.1”, “c.2”, “d” e “g” do item 5.2.1.1 do edital. Entretanto, tal apontamento não merece amparo. Isto porque, o edital impôs que o Termo de Constituição deve conter as seguintes cláusulas:

**5.2.1.1** – *Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, do qual deverão constar cláusulas próprias, incluindo os seguintes itens:*

- a) Composição do consórcio;*
- b) Finalidade do consórcio;*
- c) da indicação do líder do consórcio, que possuirá as seguintes atribuições:*
  - c.1) poderes de representação exclusiva dos consorciados perante a Administração Pública;*
  - c.2) exclusividade na comunicação com o Município;*
  - c.3) dar quitação, responder notificações, intimações e citações;*
- d) Dos poderes, encargos, compromissos e obrigações de cada consorciado e das prestações específicas de cada um;*
- e) Da duração do consórcio, não inferior ao término do prazo da vigência do contrato da licitação;*
- f) Da administração e contabilização do consórcio;*



## Secretaria de Administração

- g) *Da forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;*
- i) *Da contribuição de cada consorciado para as despesas comuns.*

A Comissão de Licitação analisou o Termo de Compromisso apresentado pelo Consórcio L3 e comprovou que atende todas as formalidades elencadas no item 5.2.1.1. No entanto, cumpre transcrever as informações constantes no Termo de Compromisso do Consórcio L3, especificamente a Clausula Terceira:

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA DENOMINAÇÃO, DA LIDERANÇA E REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO.**

3.1 *A parceria a ser constituída designar-se-á CONSÓRCIO L3, sendo composta unicamente por essas duas empresas compromissadas, e cabendo a liderança da mesma à pessoa jurídica denominada VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.;*

3.2 *A líder do consórcio é expressamente autorizada a assumir responsabilidade pelo mesmo consórcio e receber instruções por e em nome da outra consorciada, qual seja, a SN SINALIZADORA NACIONAL E SERVIÇOS LTDA., podendo ainda requerer, alegar, transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, firmar contrato, responder administrativamente e judicialmente e, em qualquer grau de jurisdição, receber notificação e intimação, firmar contrato, tendo como procurador desse consórcio, o Sr. Paulo Otávio Barros, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado (...), a qual poderá assinar todos os documentos, propostas ou quaisquer outros documentos que se façam necessários para a participação do Consórcio na Licitação em questão, representá-la para todos os fins de direito, mediante a apresentação de competente procuração pública e/ou particular, a ser outorgada em instrumento apartado, podendo inclusive nomear procuradores e/ou representantes;*

3.3 *Os signatários do presente instrumento, um de cada empresa compromissária declara expressamente que as mesmas não se encontram inadimplentes ou impedidas de licitar ou contratar, não possuindo ainda quaisquer restrições ou notas desabonadoras no cadastro de fornecedores da Administração Pública.*

**CLÁUSULA QUARTA: DO COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA**

4.1 *Em obediência ao requisito imposto pelo item 5.2 e seus subitens do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 011/2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE a capacidade financeira do consórcio a ser constituído será composta pela participação de 90% (noventa por cento) da consorciada líder VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL., empresa responsável pela execução do projeto e 10% (dez por cento) da consorciada SN SINALIZADORA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA*

**CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DE PARTICIPAÇÃO FÍSICA**

5.1 *A participação de cada consorciada na mobilização e recebimento de recursos de correntes da Contratação Administrativa eventualmente adjudicada e celebrada ao consórcio e no montante dos serviços a serem contratados, será igual aos percentuais previstos para a participação financeira, consoante subitem 4.1 da Cláusula Quarta do presente instrumento.*



Nota-se na leitura do Termo de Compromisso que é possível identificar todos os itens atacados pela Recorrente. Os poderes, bem como a exclusividade na comunicação com o Município estão explicitados no item 3.2, onde é concedido poderes a empresa líder do Consórcio e também há a indicação do procurador.

No tocante ao atendimento dos item 5.2.1.1 “d” e “g” do edital, estes estão elencados nas cláusulas quarta e quinta.

### **3.2 – Atestado Técnico e Declarações**

Em face da documentação apresentada pelas participantes do Consórcio L3, a Comissão de Licitação julga improcedente o reclame tendo em vista ter constatado compatibilidade entre o objeto licitado e as linhas de fornecimento da empresa.

Acerca do Atestado Técnico também questionado pela Recorrente, indiscutivelmente, não há motivos que possam justificar a não aceitação do documento, haja vista, que atende as exigências do edital.

Embora, a Comissão reconheça o teor do item 5.2.1.2 do edital, o qual determina a apresentação dos documentos exigidos no item 8.2 deste edital por parte de cada consorciado, não há qualquer prejuízo ao proponente em formalizar em uma única declaração, até mesmo porque, as declarações encontram-se devidamente assinadas pelo procurador legal das duas empresas consorciadas, conforme procuração pública junto aos autos do processo (fls. 1901/1904).

## **4. ENERGEPAR**

As questões levantadas pela Recorrente sobre a empresa Energepar foram os motivos que justificaram a sua inabilitação, conforme ata do dia 04/04/12. Para tanto, insta transcrever a decisão descrita na Ata:

*Energepar Prestadora de Serviços Ltda – ME. – apresentou o Balanço Patrimonial incompleto, sem o termo de encerramento, conforme exigência do item 8.2 “m”. O alvará (prova de inscrição de municipal), Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, foram apresentados com a antiga razão da empresa. E*



*ainda, por não apresentar o atestado técnico exigido no item 8.2 “p” do edital.*

No mais, alega a Recorrente que a empresa Energepar também deixou de atender as exigências dos itens 8.2 “n” e “o” do edital, respectivamente acerca da prova de qualificação econômico-financeira e comprovação de acervo técnico do responsável técnico da licitante.

### **5. ILUMISUL**

Referente a licitante Ilumisul, embora já declarada inabilitada pela Comissão, a Recorrente apresenta argumentos referente aos documentos apresentados pela empresa.

#### **5.1 - Habilitação jurídica**

O primeiro item abordado pela Recorrente trata-se do contrato social apresentado pela empresa Ilumisul. Aduz que o Contrato Social apresentado não atende ao item 8.2 “a” do edital, na medida em que a empresa não apresentou o Contrato Social atualizado e em vigor, descumprindo expressamente a norma editalícia.

De acordo com os documentos apresentados pela empresa Ilumisul, o Contrato Social vigente trata-se da 3ª alteração Contratual, no entanto, além do Contrato Social e as demais alterações, a empresa apresentou também uma Certidão emitida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas (fls. 1198), a qual apresenta as seguintes informações:

*Certifico que, revendo os arquivos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, a requerimento de parte interessada, neles encontra-se sob a matrícula nº 242957 em 08/10/2010, o registro do contrato social datado de 20/09/2009 da Sociedade Simples Limitada denominada ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA ME , CNPJ/MF sob o nº 12.917.918/0001-89, constando arquivadas e averbadas nesta mesma matrícula posteriores alterações contratuais: a 1ª em 24/02/2012, a 2ª em 31/10/2012, a 3ª em 16/08/2013, a 4ª e última em 12/02/2014, transferindo seu registro para a Comarca de Belford Roxo/RJ.*



Sabe-se que o edital de licitação exige todas as alterações contratuais conforme disposto no sub item 8.2 alínea “a” do edital.

### 5.2 - Regularidade Fiscal

Quanto a regularidade fiscal, a Recorrente aponta que a licitante Ilumisul não apresentou documentação atualizada, constando o endereço antigo da empresa. Discorre ainda que toda a documentação da licitante deve ser uníssona e coerente, com o endereço atualizado da empresa.

Por conseguinte, diante da ausência da apresentação da 4ª Alteração Contratual da empresa ILUMISUL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA ME., a análise da comissão acerca dos argumentos da Recorrente ficou prejudicada. Entretanto, a empresa ILUMISUL já esta inabilitada do certame em razão da apresentação incompleta da Certidão Negativa de Débito Municipal. Contudo, cabe mencionar que não há dúvidas de que o rol de documentos apresentados pela licitante deve estar coerente no que diz respeito aos endereços.

Outro aspecto atacado pela Recorrente, diz respeito a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, emitida pela Procuradoria Geral do Estado do RJ (fls. 1161). Afirma a recorrente, que o documento possui sérios indícios de adulteração. Ocorre, que todos os documentos apresentados foram emitidos pela internet, e, antes de serem analisados são previamente certificados e autenticados pela Comissão. Muito embora efetivamente a Certidão apresentada esteja com informações incompletas, o documento foi devidamente certificado junto ao Site da Procuradoria Geral do Estado do RJ.

Portanto, conforme consulta realizada junto ao site indicado para a verificação da autenticidade do documento, é possível localizar todos os pedidos de certidão realizados pela empresa Ilumisul e a através da busca do pedido nº 124330/2013, foi possível confirmar a autenticidade do documento, o qual possui o seguinte código P2ND.5210.8071.6S14.



Com relação ao cálculo do balanço, cabe mencionar que a própria Comissão de Licitação pode analisar o atendimento dos índices exigidos através do balanço apresentado pela empresa.

### 5.3 - Qualificação Técnica

Aduz a Recorrente, que a empresa não atende o item 8.2 “o”, já que os acervos apresentados não possuem todos os serviços com características compatíveis com o objeto da licitação e ainda que a Certidão de Pessoa Jurídica do Registro junto CREA não possui validade alguma, já que o endereço encontra-se desatualizado.

Destaca-se que a Recorrente apresenta argumentos infundados, sem discorrer precisamente sobre quais aspectos não foram atendidas ou quais informações restaram ausentes nos documentos apresentados.

Acerca da validade Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, entende-se que a mesma encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual refere-se a recorrente, não modificou área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica da empresa.

### 5.4 Habilitação Diversa: Declaração Anexo IV

Por fim, a Recorrente apresenta um último “reforço” para a inabilitação da licitante IlumiSul, onde alega que a empresa descumpriu o item 8.2 “t” do edital, posto que a Declaração apresentada às fls. 1190, não atende ao modelo do Anexo IV.

O item mencionado pela Recorrente faz referência a apresentação de Declaração de que o proponente conhece o local da execução dos serviços, conforme Anexo IV. E, a Declaração apresentada pela empresa consta o seguinte:

*Em atenção ao edital de licitação nº 011/2014, declaramos que:  
Cumprindo o disposto no anexo IV do referido Edital, declaramos ter*



## Secretaria de Administração

---

*conhecimento da área onde os serviços deverão ser executados. Rio de Janeiro, 18 de março de 2014. Ilumisul Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda. Geraldo Guedes – Sócio Gerente.*

Por fim, o documento, embora não esteja exatamente igual ao modelo indicado no anexo IV, apresenta informações suficientes para atender o exigido, uma vez que encontra-se devidamente assinado pelo representante legal da empresa e ainda, faz referência ao anexo IV.

### **6. PHILUS ENGENHARIA**

Da empresa Philus também inabilitada, devido a não atender a qualificação técnica prevista no item 8.2 “p” do edital, a Recorrente apresenta ainda mais alguns argumentos para a decisão de inabilitação da empresa.

#### **6.1 Regularidade Fiscal**

Relata a Recorrente que o alvará de funcionamento da empresa Philus apresenta atividade não pertinente ao contrato social, em sua 39ª Alteração Societária, datada de 22/11/2012 (fls. 2065) e conforme ressalva no penúltimo parágrafo da própria certidão, qualquer alteração, inclusive de atividade, deve ser comunicada a Prefeitura Municipal.

Conforme já mencionado, o alvará tem a finalidade de comprovar somente a inscrição municipal do contribuinte, no caso da empresa Philus, o documento apresentado supriu perfeitamente as exigências legais. E mais, o documento denominado alvará não está incluído no rol de documentos exigidos para habilitação nas licitações.

#### **6.2 Qualificação Técnica**

Aduz a Recorrente, que a Certidão de Pessoa Jurídica do Registro junto CREA, apresentada pela empresa Philus, não possui validade alguma, já que o



## Secretaria de Administração

---

contrato social da empresa sofreu alterações após o registro da empresa junto ao CREA.

A Comissão observou que as “alterações” mencionadas pela Recorrente tratam-se da inclusão de algumas atividades, além das já previamente cadastradas. Portanto, assim como citado anteriormente, nos demais julgamentos já realizados sobre o assunto, a validade Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, encontra-se vinculada a área de atuação da empresa e dos seus responsáveis técnicos. No caso em análise, a alteração a qual se refere a Recorrente, não modificou a área de atuação da empresa, tampouco trouxe prejuízos à qualificação técnica desta.

No mais, todos os argumentos levantados pela Recorrente foram os motivos que ensejaram a inabilitação da Philus, conforme ata do dia 04/04/14.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO SADENCO-QUANTUM-ENGECO.

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 08/05/2014, às 09:00h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Tânia Mara Lozeyko

Makelly Diani Ussinger

Cleusa Rodrigues Weber



## Secretaria de Administração

---

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **CONCEDER**  
**PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO  
SADENCO-QUANTUM-ENGECO., com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 29 de abril de 2014.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva